



DECISÃO Nº: **296/2014**
PROCOLO Nº: 210926/2014-3
PAT N.º: 1532/2014- 1ª URT
AUTUADA: LIDIANE S. DE MORAIS LIMA - ME
FIC/CPF/CNPJ: 20.096.836-0
ENDEREÇO: Rua Dr. Pedro Velho, 38, Centro – Macaíba/RN. CEP: 59280-000
DENÚNCIA: 1. Deixou de recolher, na forma e prazos previstos na legislação, o ICMS, devido por antecipação tributária.

EMENTA – ICMS – Não recolhimento do IMPOSTO devido por antecipação – Infração já reconhecida pela autuada, ao parcelar parte do crédito tributário objeto do feito. Parcelamento perfectibilizado após o início da ação fiscal – Afastamento da denúncia espontânea – Inteligência do art. 138 do CTN. Processo que atende amplamente aos postulados de regência. Procedência da Ação Fiscal. Suspensão da exigibilidade do crédito tributário, na exata parte alcançada pelo parcelamento.

DO RELATÓRIO

1. DENÚNCIA

Conforme se depreende do Auto de Infração nº 1532/2014 – 1ª URT, lavrado em 09/09/2014, a empresa acima identificada, já bem qualificada nos autos, teria infringido o disposto no Art. 150, Inciso III c/c Art. 130-A, Art. 131, Art. 251-Q e Art. 82, todos do RICMS, aprovado pelo Decreto 13.640/97, em decorrência de ausência de recolhimento, na forma e prazos previstos na legislação, o ICMS, já lançado em seu extrato, referente a mercadorias que adquirira, conforme relatório anexo a este auto de infração.

Em consonância com a denúncia oferecida, foi sugerida a aplicação da penalidade prevista no Art. 340, Inciso I, “c”, combinado com Art. 133, do diploma regulamentador, implicando em multa no valor de R\$ 6.112,86 (Seis mil, cento e doze reais e oitenta e seis centavos), sem prejuízo da cobrança do imposto no mesmo valor, totalizando um débito de R\$ 12.225,72 (Doze mil, duzentos e vinte e cinco reais e setenta e dois centavos), em valores históricos.

Foram anexados relatórios emitidos pelo sistema da SET; Ordem de Serviço nº 39773; Extrato Fiscal do Contribuinte, Demonstrativo da Ocorrência; Relatório Circunstanciado de Fiscalização; Termo de Início de Fiscalização; Termo de Intimação Fiscal; com ciência dada em 29/08/2014, via DTE; Termo de Ocorrência; Procuração e Termo de Informação sobre Antecedentes Fiscais.

Ludnilson Araújo Lopes
Julgador Fiscal





2. IMPUGNAÇÃO

Insurgindo-se contra a denúncia de que cuida a inicial, a atuada apresentou sua defesa onde alegou à fl. 19, que:

- apesar de tomado ciência pela empresa em 15.09.2014, efetuou o pagamento da primeira parcela do parcelamento em 05.09.2014 e oficializou o processo em 12.09.2014;

Diante do exposto, requer que seja cancelado o auto de infração.

3. CONTESTAÇÃO

Instado a contestar a impugnação da atuada, o ilustre autor do feito, conforme fls. 30 a 32, alegou que:

- em 28/08/2014 emitiram, contra a diligenciada, termo de intimação fiscal, que foi enviado para o seu Domicílio Tributário Eletrônico – DTE;

- em 29/08/2014 a própria titular tomou ciência do procedimento fiscal, excluindo-se, assim, o seu direito a pagar os débitos de forma espontânea;

- cita súmula 208, TFR que disciplina: “A simples confissão da dívida, acompanhada do seu pedido de parcelamento, não configura denúncia espontânea”;

- em 09/09/2014 a impugnante recolheu o que, segundo demonstrativo à folha 22 dos autos, seria a entrada de um possível pedido de parcelamento;

- em 12/09/2014 a impugnante protocolou pedido de parcelamento de débitos fiscais, dos quais não fez constar nos autos que fora acatado;

- o pedido de parcelamento coincide parcialmente com os que constam no seu extrato fiscal, pois no citado detalhamento do pedido de parcelamento os débitos são do período de vencimento 24/03/2014 a 12/06/2014 enquanto que tanto no citado extrato fiscal quanto no citado demonstrativos há débitos, não parcelados ou pagos, vencidos e nos meses 07 e 08 de 2014, também exigidos no citado termo de intimação fiscal;

Desta feita, pugna pela manutenção da integralidade da cobrança do Auto de Infração 1532/2014 dando o mesmo como totalmente procedente.

4. ANTECEDENTES

Consta dos autos (fl. 17) que a atuada não é reincidente na prática do ilícito fiscal denunciado.



É o que, a meu juízo, cumpre relatar.

DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Do passeio pelos autos, observo que razão assiste ao nobre autor do feito, quando propugna pelo desconhecimento da defesa carreada aos autos, pela sua absoluta precariedade, ao ponto de não desencadear o litígio, restando patente que efetivamente a impugnação não preenche a todos os quesitos essenciais exigidos pela legislação regente, no entanto por ter sido tempestivamente apresentada, e ainda, impulsionado pelos princípios da busca da verdade material dos fatos e em prestígio ao direito de recurso, dela conheço.

Conhecida a presente defesa, passa-se a discorrer sobre as razões de fato e de direito que contornam o auto de infração de que cuida a inicial com a consequente prolação da decisão de mérito.

DO EXAME PRELIMINAR

Em sede preambular, antecedendo-se ao mérito da questão propriamente dito, a meu juízo, o processo atende aos pressupostos regentes da espécie, notadamente, a ampla defesa e o contraditório, uma vez que os autos estão devidamente instruídos, pois, a inicial e demais documentos e anexos que a integram, propiciam, sem sombra de dúvidas, ao contribuinte, exercitar o seu direito de se defender com amplitude, respeitando-se, assim, os princípios constitucionais afetos ao tema.

De fato, não vislumbro qualquer mácula de nulidade que possa contaminar o feito de que cuida a inicial; a descrição da denúncia reflete com clareza solar os fatos que realmente aconteceram e o enquadramento legal guarda perfeito liame com a conduta denunciada. A penalidade proposta, por seu turno, emana de Lei, sendo a específica para a hipótese que se apresenta.

Demais disso, o presente lançamento se aperfeiçoou dentro do lustro decadencial, conforme se depreende dos próprios autos.

DO MÉRITO

Como acima relatado, cuida o presente feito de apurar a denúncia, ofertada por auditor fiscal legalmente habilitado, de ausência de recolhimento do imposto devido, já anotado no extrato fiscal do contribuinte, referente a mercadorias que adquirira.



Pois bem, de logo noto que a solução da presente contenta não demanda maiores discursões, pois restou fato incontroverso que o imposto objeto do feito era devido ao erário e que a maior parte dele fora objeto de parcelamento após o início da ação fiscal.

De fato, o próprio sujeito passivo, após notificado pelo fisco, via DTE, reconhecendo a existência da inadimplência junto à fazenda Estadual, propôs e obteve parcelamento junto ao órgão competente de uma parte significativa da obrigação tributária principal até então insatisfeita.

Contudo, no caso específico, o pagamento da primeira parcela do parcelamento e até o pedido de parcelamento foi posterior ao início da ação fiscal, haja vista que a atuada tomou ciência do termo de intimação fiscal (fl. 11) anteriormente à propositura do parcelamento e, com isso, indubitavelmente, afastou a possibilidade de fruição do instituto da denúncia espontânea, conforme legislações abaixo colacionada:

Art. 36 do RPAT. *A ação fiscal considera-se iniciada:*

1 - por termo de início de fiscalização ou de intimação, cientificado o sujeito passivo, seu representante ou preposto;

Art. 37 do RPAT. *O início da ação fiscal relacionada com a infração exclui a espontaneidade do sujeito passivo com relação aos atos anteriormente praticados, devendo a ação fiscal ser concluída no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, podendo ser prorrogada por igual período.*

Art. 138 do CTN. *A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.*

Parágrafo único. *Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração. (g.n)*

Na jurisprudência, verifica-se que a regra da tempestividade tem sido retilineamente aplicada, dentro dos parâmetros do direito posto, senão, vejamos:

Sem antecedente procedimento administrativo descabe a imposição de multa. Exigi-la, seria desconsiderar o voluntário saneamento da falta, malferindo o fm inspirador da denúncia espontânea e animando o contribuinte a permanecer na indesejada via da impontualidade, comportamento prejudicial à arrecadação da receita tributária, principal objetivo da atividade fiscal. (STJ, 1ª Turma, REsp nº 147.221/RS, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, j. 20.02.2001, v.u., DJU 11.06.2001)(g.n)



Em outro aresto, a denúncia foi extemporânea, vale dizer, destituída do caráter espontâneo, dada a existência de medida fiscalizatória previamente instaurada:

EMENTA: TRIBUTÁRIO. PRECEDÊNCIA DE AUTO DE INFRAÇÃO AO PEDIDO DE PARCELAMENTO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA NÃO CARACTERIZADA. MULTA DEVIDA. APLICAÇÃO DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 138 DO CTN. PRECEDENTES DO STJ. – Não se configura denúncia espontânea, para os efeitos do art. 138 do CTN, se o pedido de parcelamento foi precedido de procedimento administrativo ou de medida fiscalizatória. – A ocorrência de qualquer dos dois procedimentos, retira a espontaneidade da denúncia. É o que o legislador quis privilegiar com a edição da norma acima. – Recurso provido. (STJ, 1ª Turma, REsp nº 290.190/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 06.11.2001, v.u., DJU 25.02.2002)

Deste modo, conclui-se que, iniciado o procedimento administrativo em **desfavor do contribuinte**, não mais espontânea será a denúncia eventualmente ofertada, resultando para o infrator as sanções decorrentes do descumprimento de sua obrigação, conforme nos lembra Luiz Alberto Gurgel de Faria:

A declaração da falta cometida tem que ser livre de qualquer pressão, de maneira que, se for formulada após o início de procedimento administrativo ou fiscalização, relacionados com a infração, igualmente não gerará as consequências do art. 138, cabendo ao sujeito passivo arcar com as sanções impingidas.

Dessarte, não podemos configurar a simples confissão da dívida como denúncia espontânea, senão, se assim fosse, todos ao serem autuados, assumiriam a dívida afim de se eximir da multa, que em muitos casos equivale à 100% da obrigação principal. Com base no que leciona a Súmula 208 do TFR: “A simples confissão da dívida, acompanhada do seu pedido de parcelamento, não configura denúncia espontânea”.

De resto, impende registrar que nos termos do artigo abaixo reproduzido, ao materializar a confissão por meio de parcelamento, o contribuinte tácitamente chancela a desistência tácita do litígio em comento, vejamos:

Art. 66 do RPAT. Opera-se a desistência do litígio na esfera administrativa:
(...)

II - tacitamente:

a) pelo pagamento ou pedido de parcelamento do crédito tributário em litígio:

Sendo assim, reconhecendo o contribuinte a inadimplência da obrigação principal, parcelando-a em quase sua totalidade, claro está a pertinência da penalidade aplicada em decorrência de tal conduta, desnecessário, portanto, qualquer análise meritória do feito.



DA DECISÃO

Isto posto, e considerando tudo o mais que do processo consta, especialmente, o teor da impugnação e da contestação, **JULGO PROCEDENTE** o Auto de Infração lavrado contra a empresa LIDIANE S. DE MORAIS LIMA - ME, para impor à atuada a penalidade prevista no Art. 340, Inciso I, alínea "c", c/c Art. 133 do RICMS, no valor de R\$ 6.112,86 (Seis mil, cento e doze reais e oitenta e seis centavos), sem prejuízo do ICMS de igual valor, gerando um montante em valores históricos de R\$ 12.225,72 (doze mil, duzentos e vinte e cinco reais e setenta e dois centavos, declarando suspensa a exigibilidade da parte do crédito tributário alcançada pelo parcelamento.

Remeto os autos à 1ª URT, para ciência das partes e adoção das demais providências legais cabíveis.

COJUP, Natal, 22 de outubro de 2014.

Ludenilson Araújo Lopes
Julgador Fiscal